



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2671722 - SP (2024/0222154-0)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : JOSE MARIA SOARES MENICONI**  
**ADVOGADO : MARINES APARECIDA MAGAROTTI - SP108473**  
**AGRAVADO : LUIZ FLORENCIO DO NASCIMENTO - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADA : ADRIANA APARECIDA LOPES - SP247996**  
**INTERES. : MARINES APARECIDA MAGAROTTI**  
**INTERES. : GISELDA DE CARVALHO**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 187 do STJ, por falta de comprovação do deferimento da justiça gratuita ou do pagamento do preparo recursal.
2. A parte agravante alegou que a publicação que determinou o saneamento do feito foi confundida no sistema utilizado pelos patronos, levando ao desconhecimento da determinação. Sustentou que litiga sob assistência judiciária gratuita e que o benefício pode ser pleiteado em qualquer grau de jurisdição.
3. A parte agravante requereu o provimento do agravo interno para o devido processamento e provimento do recurso especial, alegando que a matéria é de ordem pública e invocando os princípios da boa-fé e da primazia de resolução de mérito.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de comprovação do deferimento da justiça gratuita ou do pagamento do preparo recursal após intimação acarreta a deserção do recurso especial; e (ii) saber se é possível a apresentação de documentos após o decurso do prazo legal assinalado.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. O STJ entende que a inércia da parte em comprovar a concessão da assistência judiciária gratuita ou em regularizar o preparo acarreta o não conhecimento do recurso especial pela deserção.
6. A juntada extemporânea de documentos não é capaz de afastar a pena de deserção, devido à preclusão consumativa.
7. Não se aplica o princípio da primazia da resolução do mérito para superar a não observância dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente em caso de defeito grave e insanável.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A inércia em comprovar a concessão de assistência judiciária gratuita ou em regularizar o preparo acarreta a deserção do recurso especial. 2. A juntada extemporânea de documentos não afasta a deserção, devido à preclusão consumativa. 3. O princípio da primazia da resolução do mérito não se aplica para superar a inobservância dos requisitos de admissibilidade recursal em caso de defeito grave e insanável".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 1.007, § 4º; RISTJ, art. 21-E, V.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 2.186.790/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.114.335/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.403.697/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.134.258/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.298.158/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.072.193/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.213.319/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.134.258/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.208.246/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2671722 - SP  
(2024/0222154-0)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : JOSE MARIA SOARES MENICONI**  
**ADVOGADO : MARINES APARECIDA MAGAROTTI - SP108473**  
**AGRAVADO : LUIZ FLORENCIO DO NASCIMENTO - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADA : ADRIANA APARECIDA LOPES - SP247996**  
**INTERES. : MARINES APARECIDA MAGAROTTI**  
**INTERES. : GISELDA DE CARVALHO**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO.**

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 187 do STJ, por falta de comprovação do deferimento da justiça gratuita ou do pagamento do preparo recursal.
2. A parte agravante alegou que a publicação que determinou o saneamento do feito foi confundida no sistema utilizado pelos patronos, levando ao desconhecimento da determinação. Sustentou que litiga sob assistência judiciária gratuita e que o benefício pode ser pleiteado em qualquer grau de jurisdição.
3. A parte agravante requereu o provimento do agravo interno para o devido processamento e provimento do recurso especial, alegando que a matéria é de ordem pública e invocando os princípios da boa-fé e da primazia de resolução de mérito.

## II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de comprovação do deferimento da justiça gratuita ou do pagamento do preparo recursal após intimação acarreta a deserção do recurso especial; e (ii) saber se é possível a apresentação de documentos após o decurso do prazo legal assinalado.

## III. Razões de decidir

5. O STJ entende que a inércia da parte em comprovar a concessão da assistência judiciária gratuita ou em regularizar o preparo acarreta o não conhecimento do recurso especial pela deserção.

6. A juntada extemporânea de documentos não é capaz de afastar a pena de deserção, devido à preclusão consumativa.

7. Não se aplica o princípio da primazia da resolução do mérito para superar a não observância dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente em caso de defeito grave e insanável.

## IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A inércia em comprovar a concessão de assistência judiciária gratuita ou em regularizar o preparo acarreta a deserção do recurso especial. 2. A juntada extemporânea de documentos não afasta a deserção, devido à preclusão consumativa. 3. O princípio da primazia da resolução do mérito não se aplica para superar a inobservância dos requisitos de admissibilidade recursal em caso de defeito grave e insanável".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 1.007, § 4º; RISTJ, art. 21-E, V.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 2.186.790/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.114.335/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.403.697/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.134.258/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado

em 29/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.298.158/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.072.193/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.213.319/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.134.258/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.208.246/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recuso especial em razão da incidência da Súmula n. 187 do STJ.

A parte agravante aduz que "a publicação em questão, que determinou o saneamento do feito, [...] foi confundida no sistema utilizado pelos patronos, como aquela de mera distribuição, levando ao desconhecimento da determinação" (fl. 1.381).

Afirma que litiga com assistência judiciária gratuita. Junta documentos que comprovam o alegado e sustenta que o referido benefício pode ser pleiteado em qualquer grau de jurisdição.

Pondera a necessidade de análise do mérito do recurso especial, pois diz respeito a matéria de ordem pública: prescrição intercorrente.

Invoca os princípios da boa-fé e da primazia de resolução de mérito.

Requer o provimento do agravo interno para o devido processamento e provimento do recurso especial.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl.

1.391.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não reúne condições de êxito.

Verifica-se que a decisão agravada aplicou ao caso a Súmula n. 187 do STJ, pois, quando da interposição do recurso especial, não foi comprovado o deferimento da justiça gratuita ou o pagamento do preparo recursal.

Em 27/6/2024, determinou-se a intimação da parte para comprovar o deferimento da justiça gratuita ou realizar o recolhimento em dobro das custas, na forma do § 4º do art. 1.007 do CPC.

A parte recorrente, por sua vez, deixou transcorrer *in albis* o prazo para regularização do preparo.

Como visto, a parte recorrente, embora regularmente intimada para sanar o vício em questão, não atendeu à determinação, pois manteve-se inerte durante o prazo concedido para comprovar a concessão da justiça gratuita ou efetuar o recolhimento em dobro, conforme prevê o art. 1.007, § 4º, do CPC.

Portanto, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

É firme o entendimento do STJ no sentido de que, "não comprovada a concessão de assistência judiciária gratuita e intimada a parte para regularizar o preparo, a inércia da parte acarreta o não conhecimento do recurso especial pela deserção" (AgInt no AREsp n. 2.186.790/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.114.335/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de

22/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.403.697/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.134.258/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.298.158/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.072.193/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.213.319/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.

Ademais, pontue-se que, agora, quando da interposição do agravo interno, a parte agravante junta documento extraído do INSS e uma declaração de hipossuficiência (fls. 1.383-1.386).

Ressalte-se que em momento algum foi determinado que a parte comprovasse os requisitos para a concessão da justiça gratuita, mas apenas que trouxesse a prova de que o benefício já tinha sido deferido na origem.

Ainda que assim não fosse, "a juntada extemporânea de documentos não é capaz de ilidir a pena de deserção aplicada na decisão agravada, ante a ocorrência da preclusão consumativa" (AgInt no AREsp n. 2.134.258/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

Também "não há falar em aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito, a fim de sobrepujar a não observância dos requisitos de admissibilidade recursal, sobretudo quando se tratar de defeito grave e insanável" (AgInt no AREsp n. 2.208.246/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023).

Assim, considerando que a parte agravante não comprovou devidamente

o recolhimento do preparo, é de rigor a manutenção da decisão que não conheceu do recurso em razão de sua deserção.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.671.722 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0222154-0

Número de Origem:

0004512007      00104093420078260602      104093420078260602      20230001027739  
22603945220238260000 602012007010409

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE MARIA SOARES MENICONI

ADVOGADO : MARINES APARECIDA MAGAROTTI - SP108473

AGRAVADO : LUIZ FLORENCIO DO NASCIMENTO - MICROEMPRESA

ADVOGADA : ADRIANA APARECIDA LOPES - SP247996

INTERES. : MARINES APARECIDA MAGAROTTI

INTERES. : GISELDA DE CARVALHO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE MARIA SOARES MENICONI

ADVOGADO : MARINES APARECIDA MAGAROTTI - SP108473

AGRAVADO : LUIZ FLORENCIO DO NASCIMENTO - MICROEMPRESA

ADVOGADA : ADRIANA APARECIDA LOPES - SP247996

INTERES. : MARINES APARECIDA MAGAROTTI

INTERES. : GISELDA DE CARVALHO

### TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025